



Acórdão 00837/2021-9 - Plenário

Processo: 04177/2020-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: EKIPSUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI

Responsável: JOSE ROBERTO MARTINS AGUIAR, REGINA CELIA FRANCISCO WASEM, FERNANDA APPEL CANTIZANO DOS SANTOS, MELINA CARMINATI, HELENICE BRENDA CANDEIA

Procuradores: ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO (OAB: 97647-PR), EDUARDO DALLA BERNARDINA (OAB: 15420-ES)

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA – EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ARQUIVAR

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, protocolizada pela Empresa EKIPSUL Comércio de Equipamentos Educacionais Eireli, noticiando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços 087/2020, cujo objeto é a provável aquisição de livros paradidáticos de conteúdos regionais culturais locais destinados à Secretaria Municipal de Educação para atender as turmas do Ensino Fundamental, do tipo Menor Preço, com valor estimado em R\$ 3.704.894,50 (três milhões setecentos e quatro mil oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos).

Alega o Representante em síntese:

- Anexo I – Termo de Referência – Direcionamento:

3 – Especificações e quantidades do objeto:

Somente serão aceitos livros da Editora Luna.

- Anexo I – Termo de Referência – Superfaturamento:

18 – Valor estimado da licitação – R\$3.704.894,50, para aquisição de 26.183 livros

Através da Decisão Monocrática nº 00603/2020 foi admitida a representação, deferida a medida cautelar, determinando que os autos seguissem no rito sumário e oitiva das partes.

Após, temos o Voto nº 02313/2020 ratificando os fundamentos e a decisão exarados monocraticamente, submetendo ao referendo do colegiado desta Corte, que por meio da Decisão 00824/2020 os ratificou.

Em resposta de comunicação nº 00596/2020, o Procurador Geral do Município informou acerca da publicação do ato de anulação do edital de Pregão Eletrônico nº 087/2020.

O Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 4274/2020-2 opinando por extinguir o processo sem resolução de mérito considerando a perda do interesse de agir.

O Ministério Público de Contas através do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva elaborou o Parecer nº 02555/2021-2 opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 307, §6º do RITCEES.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente representação tem como objeto a provável aquisição de livros paradidáticos de conteúdos regionais culturais locais destinados à Secretaria Municipal de Educação para atender as turmas do Ensino Fundamental.

Importante ressaltar que o Procurador Geral do Município informou que o Pregão Eletrônico nº 087/2020 foi anulado.

Considerando a anulação da licitação que continha as supostas irregularidades, verifica-se a ausência de qualquer interesse processual em se proferir decisão de mérito, lembrando que o interesse processual é formado pelo binômio necessidade-adequação.

O Código de Processo Civil de forma subsidiária, conforme artigo 70 da Lei Complementar nº 621/2012, entende-se que a perda do objeto resta configurada na ausência de necessidade de se proceder qualquer ato fiscalizatório.

O art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil prevê que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Considerando que o Município anulou o Pregão Eletrônico nº 087/2020, entendo que o presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito, considerando a perda do interesse processual.

Verificando a jurisprudência desta Corte, tem-se o ACÓRDÃO TC-1558/2018 – SEGUNDA CÂMARA, em que se concedeu a medida cautelar e após anulação do certame, a Corte deliberou pela aplicação do CPC/2015, por não considerar ter ocorrido o saneamento da irregularidade, mas somente a anulação do certame.

O artigo 330, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal dispõe que o processo será arquivado no caso de decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-837/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por determinação do art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

1.2. Dar ciência aos interessados.

1.3. Arquivar os presentes autos de acordo com o art. 330, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/07/2021 - 34ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), , Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões